Acórdão: 21.969/16/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000018553-18

Impugnação: 40.010136208-78

Impugnante: Clenilse Freire Silva Sousa

CPF: 307.245.466-34

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Entretanto, restou demonstrado nos autos que não ocorreu a citada doação uma vez que o pretenso doador é casado com a Impugnante em regime de comunhão parcial de bens e o Fisco não demonstrou nos autos que se referia a valor relativo a bem particular do doador, ou seja, aquele existente em seu patrimônio anteriormente ao casamento. Excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação realizadas nos exercícios de 2008 e 2009.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Os valores se originaram de informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido os dados extraídos das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) da Autuada.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, Impugnação à fl. 11, solicitando que seja analisado o termo, pois, referente à cobrança de 31 de dezembro de 2009 a data de vencimento informada é de 21 de dezembro de 2003.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta à fl. 14 afirmando que, de fato verifica-se da análise do Auto de Infração (fl. 04) que a data do vencimento do tributo devido no exercício 2009 foi incorretamente lançada como 21 de dezembro de 2003 e não 31 de dezembro de 2009, como de fato seria a data correta. Assim, concorda com a alegação da

Impugnante e apresenta novo DCMM com lançamento da data correta de vencimento do tributo.

Da Instrução Processual

- À fl. 16 consta o Termo de Rerratificação de Lançamento pelo qual o Fisco retifica as datas lançadas no Auto de Infração e reformula o crédito tributário.
 - À fl. 17 foi inserido novo Demonstrativo do Crédito Tributário.
- A Impugnante é intimada, conforme documentos de fls. 19/20 e adita sua defesa às fls. 22/30 alegando, em síntese:
- conforme se infere do Ofício 391/2014 AF 2º Nível/Ipatinga, o Fisco reconheceu a existência de erro no demonstrativo de cálculos encaminhados para pagamento, reformulando o crédito tributário em discussão;
 - entretanto, a cobrança permanece indevida;
- conforme se infere do Auto de Infração, o lançamento tributário se pautou em informações prestadas equivocadamente à Receita Federal do Brasil, relativas a "doações" supostamente efetuadas pelo Sr. Célio Firmino de Souza a sua cônjuge;
- a interpretação dada pelo Fisco foi baseada em erro material no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda nos exercícios 2008 e 2009;
- inobstante constar nas declarações doações do Sr. Célio Firmino a Autora, é de se registrar que ambos são casados no regime de comunhão parcial de bens, desde 15 de janeiro de 1983;
- ao verificar o erro material a retificação foi devidamente providenciada, informando tratar-se de "bens comuns relacionados na declaração de Imposto de Renda do cônjuge Célio Firmino de Souza, CPF 387.473.406-49";
- no caso, não ocorreu qualquer doação e, por conseguinte, não ocorreu fato gerador hábil a ensejar a incidência de ITCD e consectários legais;
- o fato gerador do ITCD é a transmissão de quaisquer bens ou direitos do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário, a título não oneroso. Desse modo, relativamente aos bens e direitos integrantes da comunhão entre os cônjuges, não incidirá o imposto, por ser impossível a transmissão de propriedade;
- a comunhão entre os cônjuges compreende, quando parcial, todos os bens e direitos do casal, adquiridos após a data do casamento. Logo, o patrimônio do casal pertence a ambos, marido e mulher, ocasião em que não se pode admitir a hipótese tributária de "doação";
 - cita os arts. 1.639, 1.640, 1.667 e 1.668 do Código Civil;
- no caso concreto, portanto, não há de se falar em doações, à medida que os bens supostamente "doados" por um cônjuge ao outro, de fato, voltaram ao patrimônio do doador, a teor do disposto no caput do art. 1640 do Código Civil/02;
 - cita decisões do Conselho de Contribuinte e do Poder Judiciário.

Ao final, requer a improcedência da autuação e a anulação do crédito tributário.

- O Fisco também retorna aos autos, às fls. 38/40, manifestando-se contrariamente aos argumentos de defesa, em resumo, aos argumentos que se seguem:
- o art. 118, inciso I do Código Tributário Nacional dispõe que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- a doação em questão consta da própria declaração de imposto de renda, não cabendo ao Fisco perquirir acerca da eventual regularidade da operação, competindo-lhe tão somente exigir o recolhimento do ITCD;
- conforme se depreende das disposições do Código Civil Brasileiro, qualquer que seja o regime de bens do casamento, afigura-se possível que um ou ambos os cônjuges possuam patrimônio próprio (bens não sujeitos à comunhão), inclusive em se tratando do regime de comunhão universal, haja vista o disposto no art.1.668 do referido Código;
- nem todos os bens se comunicam, sendo possível a doação desses bens ao outro cônjuge;
 - cita as Consultas Internas n.ºs 008/12 e 080/12;
- a Autuada não anexou aos autos as DIRF original e retificadora e nem nenhum documento comprovando que a doação se refere a patrimônio adquirido após as núpcias;
- os dispositivos citados na peça de defesa se referem a comunhão universal e não a parcial que é o caso dos autos.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

Da Instrução Processual

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 02 de setembro de 2014, exara o despacho interlocutório de fls. 45.

Regularmente intimada (fls. 48), a Impugnante comparece aos autos à fl. 49 e junta os documentos de fls. 50/78.

A Fiscalização manifesta-se a respeito à fl. 80 afirmando que a Impugnante não apresentou a documentação comprobatória dos lançamentos originais ou retificadores na Declaração do Imposto de Renda.

DECISÃO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente nas doações de numerário recebidas pela Sra. Clenilse Freire Silva Souza, conforme constava das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos anos calendários 2008 e 2009, repassada à Secretaria de

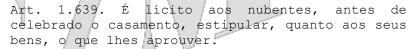
Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD a ela relativa.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Inconformada com o lançamento a Impugnante comparece aos autos alegando que o valor lançado na declaração de Imposto de Renda também pertence ao seu cônjuge. Destaca ser casada em regime de comunhão parcial de bens com o suposto doador e, sendo assim, este é coproprietário do patrimônio constituído após o casamento, nos termos da Certidão de Casamento de fl. 32.

Efetivamente, pelas provas dos autos, resta claro que a Impugnante é casada em regime de comunhão parcial de bens com o suposto doador desde 15 de janeiro de 1983. Esta situação é atestada, ainda, pelas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física anexadas aos autos onde constam no campo "Informações do Cônjuge" o CPF da Impugnante (por exemplo: fl. 56 – DIRPF Ano-Calendário 2008 e fl. 65 – DIRPF Ano-Calendário 2009).

O Código Civil Brasileiro estabelece o seguinte quanto ao casamento sob o denominado regime de comunhão parcial de bens, *in verbis*:



§ 1° O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

/···/·/··

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

......

CAPÍTULO III

Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os subrogados em seu lugar;

21.969/16/3^a 4

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou
sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada
cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

.....

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Neste ponto é importante destacar não haver provas nos autos de que os valores relativos à doação tida como efetuada se referem a rendimentos auferidos com bens anteriores ao casamento.

Se esta fosse a hipótese dos autos caberia ao Fisco demonstrar que havia, materialmente a doação, ou seja, que o cônjuge tinha patrimônio anterior ao casamento. Isto porque, parte componente e indispensável ao lançamento é exatamente a comprovação da ocorrência do fato gerador que apenas se materializaria no caso dos autos se tivesse havido realmente uma doação com transferência de titularidade de bens ou direitos.

Sustenta o próprio Fisco que a Impugnante "também não anexou nenhum documento, além da certidão de casamento, comprovando que a doação se refere a

patrimônio adquirido após as núpcias, neste caso, informação de extrema relevância para a incidência ou não do ITCD sobre a doação" (fl. 40).

Registra-se aqui a concordância sobre a necessidade de comprovação de que a doação se referiria a patrimônio adquirido após ou antes da núpcias para que ficasse configurada a doação. A discordância se refere ao personagem responsável por tal demonstração. Isto porque, em se tratando de doação entre cônjuges, na forma da legislação, comprovado o regime de comunhão de bens, a responsabilidade seria do Fisco, para só após a demonstração clara de que a doação se referia a patrimônio individual, promover a autuação. Sem tal demonstração não resta configurado o fato gerador, pressuposto básico para qualquer exigência fiscal.

Portanto, não tendo o Fisco comprovado que o valor é originário de data anterior ao casamento, não há como comprovar a própria existência da doação, fundamental para promover o lançamento. A presunção neste caso, nos termos do retro transcrito art. 1.662 do Código Civil Brasileiro, é de que os bens foram adquiridos na constância do casamento o que, no caso dos autos, tendo em vista o transcurso de tempo entre as operações e a realização do casamento, fica mais claro.

Assim, tendo em vista que o casamento ocorreu no ano de 1983, como comprovada a certidão atualizada de fl. 50, e as pretensas doações se efetivaram em data bem posterior, não é possível presumir que os valores doados se tratam de rendimentos de bens anteriores ao casamento.

Desta forma, considerando-se a determinação contida nos retro transcritos § 1º do art. 1.639 c/c art. 1.658, ambos do Código Civil Brasileiro, como o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data de seu casamento e no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casamento, os valores ditos como doados a Impugnante, na verdade, já lhe pertenciam, não por doação, mas em virtude da existência de patrimônio comum dela e do pretenso doador.

Lembre-se que a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para outra pessoa que os aceita.

No mesmo sentido os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podivm, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

.....

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o doador ou benfeitor) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o

21.969/16/3^a

donatário ou beneficiário), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

.....

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: "doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece."

Este conceito simplesmente traz a clareza da disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro que assim determina:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, como no caso em análise não ocorreu o aumento de patrimônio de quem recebeu a pretensa doação (ora Impugnante) e a consequente diminuição do patrimônio de quem doou, não há de se falar em doação.

Destaque-se que a questão aqui posta não é apenas dizer que a doação não se justificaria em um regime de comunhão parcial de bens, mas é de se afirmar a impossibilidade de utilização deste instituto em tal hipótese, uma vez que não há alteração patrimonial de nenhuma das partes.

Como o fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD no caso em tela é justamente a doação, não deve prosperar o lançamento sob análise.

Destaque-se, inclusive, que este Conselho de Contribuinte já se pronunciou sobre a matéria em hipótese semelhante apenas alterando-se o fato de que naquele caso se tratava de casamente sob o regime de comunhão universal de bens e, aqui, trata-se de regime de comunhão parcial. Contudo, como a pretensa doação ora analisada se deu na constância do casamento, o mesmo raciocínio se presta para ambos os casos.

Veja-se a ementa do Acórdão n.º 20.662/12/1a:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA RECEBEU DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CONFORME APUROU-SE POR MEIO DO PTA Nº 16.000256678.62, SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ITCD. EXIGEM-SE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 14.941/03. ENTRETANTO, PELO FATO DE DOADOR E DONATÁRIA SEREM CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, NÃO SE VERIFICA A DOAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Também nesse mesmo sentido é a resposta à Consulta n.º 064/10, publicada em 26 de março de 2010, a saber:

ITCD – DOAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ENTRE CONJUGES – REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL – NOS TERMOS DO ART. 538 DO CÓDIGO CIVIL, A DOAÇÃO CONSISTE NO CONTRATO EM QUE UMA PESSOA, POR LIBERALIDADE, TRANSFERE DE SEU PATRIMÔNIO BENS OU VANTAGENS PARA O DE OUTRA. NÃO SE VERIFICANDO A DOAÇÃO, NÃO OCORRE, POR CONSEQUÊNCIA, ALTERAÇÃO PATRIMONIAL PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO PELO ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora